



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº 910 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIAS TÉCNICAS PERIÓDICAS NAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE QUATIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....de autoria do Ver. Flávio Florentino.

Art 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas periódicas, com intervalo máximo de 10 (dez) anos, nas edificações existentes no município de Quatis, para verificar as suas condições de conservação, estabilidade e segurança e garantir, quando necessário, a execução das medidas reparadoras.

§ 1º - A realização da vistoria técnica é obrigação do responsável pelo imóvel, a qualquer título, residencial ou comercial, quando propriedade privada, e da Administração Municipal, quando se tratar de edificações públicas ou em cessão de uso, ressalvado o disposto no artigo 618 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º - A vistoria técnica, obrigatória e decimal, inclui as estruturas, subsolos, fachadas, esquadrias, empenas, marquises e telhados, e as suas instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, eletromecânicas, de gás e de prevenção a fogo e escape, se houver, e obras de contenção de encostas.

Art. 2º – Excluem-se da obrigação prevista no caput do artigo 1º, desta Lei:

I - as edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares

II – os prédios tombados ou preservados, cuja vistoria fica à cargo do órgão público municipal responsável pela fiscalização da estabilidade e segurança das edificações.

Art. 3º – A vistoria definida no caput do artigo 1º desta lei será efetuada por profissional ou empresa legalmente habilitadas nos Conselhos Profissionais à expensas do proprietário da edificação, quando privada, ou do seu administrador, quando pública, e seu autor será o responsável pela emissão do respectivo laudo técnico referente às condições de conservação, estabilidade e segurança do imóvel.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.370-330 - CENTRO - QUATIS - RJ



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - O laudo técnico será obrigatoriamente acompanhado do respectivo registro ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/RJ), quando se tratar de engenheiros, e de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/RJ), quando se tratar de arquitetos.

§ 2º - O laudo técnico conterá a identificação do imóvel e de seu responsável, a metodologia utilizada, as informações sobre anomalias, suas características e prováveis causas, o prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança e estabilidade, e, quando for o caso, as medidas preventivas ou reparadoras necessárias.

§ 3º - Iniciada a vistoria e sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para o público, a qualquer momento o profissional ou a empresa responsável deverá informar ao órgão municipal competente para que sejam tomadas providências para o isolamento do local, quando necessário, em até 24 (vinte e quatro) horas, dando conhecimento do fato, por escrito, ao proprietário ou administrador do imóvel.

Art. 4º - Compete à Administração Pública elaborar, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação, desta lei, o modelo do Laudo Técnico de Vistoria Predial – LTVP, que deverá ser sucinta, exata e de fácil preenchimento e leitura, dele constante o item "providências", no qual o profissional e/ou empresa responsável pela vistoria indicará as iniciativas a serem tomadas para a segurança do imóvel e suas instalações, consoante recomendação do laudo.

Parágrafo Único – Em caso de prestação de informações falsas ou de omissão deliberada de informações, aplicar-se-á ao profissional e/ou empresa de que trata o caput deste artigo multa no valor de 200 (duzentas) UFIQs (Unidade Fiscal de Quatis), sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas e criminais previstas na legislação vigente.

Art. 5º – A autovistoria é obrigatória para edificações de 03(três) ou mais pavimentos e para aquelas que tiverem área construída igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), independentemente do número de pavimentos, e em todas as fachadas de qualquer imóvel que tenha projeção de marquise ou varanda sobre o passeio público.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 11 de Dezembro de 2015.

RAIMUNDO DE SOUZA
Prefeito Municipal